

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000119-53.2014.8.26.0233**Classe - Assunto **Embargos de Terceiro - Coisas**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 03/06/2014 17:56:13 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

<u>SANDRA CRISTINA DOS SANTOS SILVA</u> opõe embargos de terceiro contra <u>CATANI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME</u> pedindo a liberação do veículo descrito na inicial, que foi objeto de penhora/bloqueio nos autos da execução movida pela embargada contra Arnaldo Guaratti, sob o fundamento de ser proprietária do veículo, de boa-fé.

A embargada foi citada e concordou com a liberação do veículo (fls. 31/32).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 1053 c/c art. 803 c/c art. 330, I, todos do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Os embargos devem ser acolhidos pois os direitos da embargante estão comprovados pela prova que instruiu a inicial; não bastasse, a embargada concordou com o pedido, salientando-se que não suportará os encargos sucumbenciais, como advertido às fls. 29, decisão não recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os <u>embargos de terceiro</u> determinando o **DESBLOQUEIO**, pelo **RENAJUD**, do veículo indicado às fls. 18; sem condenação em verbas sucumbenciais. Transitada em julgado, <u>cumpra-se</u>.

Nos autos principais deverá a embargada requerer o que de direito em prosseguimento; não aqui.

P.R.I.

Ibate, 05 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA